



EMENDA N°

(à MP nº 664, de 2014)

Modifica o parágrafo 1º do artigo 74 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, disposto no art. 1º da redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, para constar o seguinte:

“Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[...] Art. 74.

[...]

“§1º. Perde o direito à pensão por morte, com o trânsito em julgado da sentença penal, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Em boa hora, a MP n. 664/2014 pretendeu restringir drasticamente o direito previdenciário de quem intencionalmente provoca a morte do segurado, na linha do que secularmente já reconhece o Direito Civil relativamente ao direito de herança. E anda bem porque, ao fazê-lo, melhor realiza, no particular, os princípios da fraternidade, da solidariedade e da boa-fé. Quem despreza a vida alheia não pode ser beneficiário concreto de sua própria vítima.

2. Como vazada, porém, a redação conduz a equívocos. Na linha do que já previa a Lei n. 8.112/1990 para os servidores federais, o novo parágrafo 1º do artigo 74 diz, na redação da MP n. 664/2014, que “[n]ão terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado”. Com isso, de um lado, o texto vulnera a garantia constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República); isto porque não poderá o dependente sofrer os efeitos de uma condenação criminal, ainda que previdenciários, antes do respectivo trânsito em julgado.

3. De outro turno, do modo como redigido, o texto dá azo a interpretações que certamente não correspondem à “mens legislatoris” originária. Assim, p.ex., se o dependente provocar dolosamente incêndio no imóvel em que reside com o genitor segurado, desconhecendo a presença do pai nos seus aposentos, e se desse acidente advier a morte do segurado, terá havido “prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado” (hipótese do artigo 250, caput, c.c. artigo 121, §3º, do CP), de modo que este dependente — conquanto tenha provocado a morte do pai apenas culposamente — já não terá direito à pensão por morte. E obviamente não foi essa a intenção do Executivo.

SF/15736.28578-46



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Tencionou a Presidente, isto sim, à maneira da legislação civil, punir aquele que intencionalmente provocou a morte do segurado; e não, pelo mero resultado, aquele que intencionalmente praticou crime e culposamente obteve a morte do segurado. Daí, pois, a necessidade das alterações redacionais propostas.

|||||  
SF/15736.28578-46

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES